



SSL
Fls. 02
Rub. For.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 08 FEV 2023/20	
1º Secretário	
Cuiabá, 29 de dezembro de 2022.	

OFÍCIO/GG/ 196 /2022-SAD.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 884/2022, que “Altera a Lei nº 6.980, de 30 de dezembro de 1997, que autoriza a estadualização das escolas conveniadas que atendem a clientela em idade obrigatória de escolarização no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

As Expedient
16
01
2023

PRESIDÊNCIA

Recebido em 16, 01, 2023

As 09 : 50 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 194 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

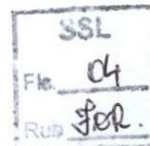
No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º e 66, IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 884/2022, que “*Altera a Lei nº 6.980, de 30 de dezembro de 1997, que autoriza a estadualização das escolas conveniadas que atendem a clientela em idade obrigatória de escolarização no Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 15 de dezembro de 2022.

Isso porque, ao reservar para as instituições de ensino, mantenedoras originais de escolas particulares, o direito de indicar, via escolar, a oferta do ensino fundamental e médio, os diretores e administrativo que comungam com os ideais da escola, durante o processo de estadualização, a propositura acaba por incorrer em ingerência indevida sobre Poder Executivo.

Com efeito, cabe ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), dentre outras atribuições, a função de *administrar as atividades estaduais de educação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência; realizar a avaliação da educação e dos recursos humanos no setor, gerando indicadores educacionais e mantendo sistemas de informações; e definir, coordenar e executar as ações da política de capacitação dos educadores e diretores da rede pública de ensino Estadual*, conforme disposto, respectivamente, no art. 20º, incisos I, IV e VII, da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019 que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual.

Assim, forçoso reconhecer que a propositura cria atribuições e interfere no funcionamento e organização da referida pasta, produzindo regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39, parágrafo único, II, “d” e do art. 66, V, da Constituição Estadual.

Ressalta-se, nesse ponto, que a legislação constitucional fixou que normas que estabelecem ações obrigatórias ao Poder Executivo devem ser elaboradas pelo próprio Poder Executivo, composto por órgãos técnicos com maior *expertise*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO


acerca da temática, e que efetivamente, desenvolvem as ações necessárias para concretizar os objetivos almejados pela lei e pelo interesse público.

Além disso, vale frisar que, originalmente, o Poder Executivo já havia oposto veto ao art. 2º, § 2º da Lei nº 6.980/1997, ora alterado, sob fundamento de que a estadualização de escolas conveniadas depende de uma [...] *criteriosa avaliação das condições existentes e das necessidades inerentes ao interesse público presentes em cada caso, podendo mesmo ocorrer que nem seja utilizada a totalidade de uma unidade escolar.* Ademais, nos termos das citadas razões de veto, “[...] *a ressalva aos objetivos e ideais das unidades escolares passíveis de estadualização esbarra na vedação contida no art. 19, inciso I, da Constituição da República, implicando em relação de dependência ou aliança com instituições de definida orientação religiosa, o que limita, inconstitucionalmente, a diretriz educacional a ser estabelecida em órgão público estadual (vide DOE nº 22.305, de 30/12/1997).*”

Fica evidente, pois, que a propositura padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ofendendo o princípio de separação e independência dos poderes, e de inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da liberdade ideológica (art. 19, I, CF), o que impede a sua sanção.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 884/2022**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Thiago Silva

Altera a Lei n° 6.980, de 30 de dezembro de 1997, que autoriza a estadualização das escolas conveniadas que atendem a clientela em idade obrigatória de escolarização no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 2º da Lei n° 6.980, de 30 de dezembro de 1997, que autoriza a estadualização das escolas conveniadas que atendem a clientela em idade obrigatória de escolarização no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)

§ 1º (...)

§ 2º As instituições de ensino de que trata este artigo, mantenedoras originais das escolas particulares, no ato do consentimento, se reservam ao direito de indicar, via escolar, a oferta do ensino fundamental (do 1º ao 9º ano) e médio, diretores e administrativo que comunguem com seus ideais, visando à manutenção dos objetivos do ato da criação da instituição.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 15 de dezembro de 2022.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário